

07/11/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.861-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGRAVADO(A/S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S/A E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE FREIRE AMANTE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. NÃO-RECEBIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes.

2. O STF decidiu que não se aplica a modulação de efeitos no caso de lei não recebida pela CB/88. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 07 de novembro de 2006.


EROS GRAU - RELATOR



07/11/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.861-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGRAVADO(A/S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S/A E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE FREIRE AMANTE E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJ de 26.9.2003 e a interposição do recurso denegado somente ocorreu em 29.10.2003, após expirado o prazo recursal.

2. Ademais, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal a quo, que não sejam de conhecimento obrigatório pelo Tribunal ad quem, não sendo admitido juntada posterior quando os autos já se encontrem neste Supremo Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 10.3.2006, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.2004, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. A parte agravante sustenta que o recurso extraordinário é tempestivo e informa que "dia 28/10/2003 constitui feriado, dia dedicado ao funcionário público e tradicionalmente observado no âmbito do funcionalismo de todas as esferas de governo" [fls. 374].

3. Requer, portanto, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento deste regimental.

É o relatório.

Y

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. Mesmo que vencido o óbice da intempestividade do agravo, o acórdão impugnado está em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de conferir se efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a aplicação de preceito de lei municipal [Lei n. 691/84, art. 67]:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS.

- **A declaração de inconstitucionalidade** reveste-se, **ordinariamente**, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), **retroagindo** ao momento **em que editado** o ato estatal **reconhecido** inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido**, excepcionalmente, **a possibilidade** de proceder **à modulação ou limitação temporal** dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, **mesmo** quando proferida, por esta Corte, **em sede** de controle difuso. **Precedente: RE 197.917/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (**Pleno**).

- **Revela-se inaplicável**, no entanto, **a teoria da limitação temporal** dos efeitos, **se e quando** o Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** determinada causa, **nesta** formular **juízo negativo de recepção**, **por entender** que certa lei **pré-constitucional** **mostra-se materialmente incompatível** com normas constitucionais a ela **supervenientes**.

- **A não-recepção** de ato estatal **pré-constitucional**, **por não implicar** a declaração de sua inconstitucionalidade - **mas** o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, **descaracteriza** um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, **que supõe**, para incidir, dentre outros elementos, **a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade**.

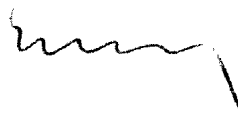
- **Inaplicabilidade**, ao caso em exame, **da técnica da modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, **não foi recepcionado**, no ponto **concernente** à norma questionada, **pelo vigente ordenamento constitucional**"

[RE n. 395.902-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25.8.06].

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE

n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text of the decision.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.861-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S): SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALEXANDRE FREIRE AMANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador